



PROJETO DE LEI PL./0190.0/2020

Altera a Lei n. 12.630, de 4 de julho de 2003, que institui o Programa Estadual de Apoio à Mulher em Situação de Violência.

Art. 1º - Os §§ 1º e 4º do Art. 1º da Lei n. 12.630, de 4 de julho de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º O Programa referido no caput deste artigo objetiva apoiar as mulheres e seus dependentes em situação de violência e prestar serviços de apoio e assessoria às entidades que desenvolvam ações voltadas ao atendimento à mulher.

[...]

§ 4º Serão acolhidas no centro, as mulheres em situação de violência e seus dependentes, cujo retorno ao domicílio represente efetivo risco de vida, segundo avaliação da Delegacia de Proteção à Mulher.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

  
Deputado Paulo Eccel

DIRETORIA LEGISLATIVA  
Ao Expediente da Mesa  
Em 19/05/2020  
Deputado Laércio Schuster  
1º Secretário

Lido no expediente	<u>027º</u>	Sessão de <u>20/05/2020</u>
Às Comissões de:		
(5) <u>Justiça</u>		
(4) <u>Trabalho</u>		
(3) <u>Outros Assuntos</u>		
( )		
( )		
Secretário		



JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Deputados (as),

O presente projeto de lei que ora submeto à análise dos nobres pares tem por escopo alterar a Lei n. 12.630, de 4 de julho de 2003, que institui o Programa Estadual de Apoio à Mulher em Situação de Violência.

No dia 29 de fevereiro de 2020, o site NSC Total publicou matéria denotando que as denúncias oferecidas pelo Ministério Público à Justiça por violência doméstica aumentaram mais de 63% entre 2014 e 2019, enquanto 213 mulheres foram assassinadas no Estado de Santa Catarina desde 2016.

Conforme matéria publicada em 31 de março de 2020 no site do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina, extrai-se que em apenas 22 dias, 4.124 denúncias de violência doméstica foram comunicadas à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado.

Por sua vez, o site G1 em 06/04/2020 postou que as ocorrências de violência doméstica em Blumenau, no Vale do Itajaí, registraram aumento de 39% durante a quarentena, comparado com o mesmo período do ano passado. De acordo com a Polícia Militar, foram atendidas 78 ocorrências na cidade durante o mês de março, por meio do 190, o telefone de emergência da Polícia Militar. Em 2019, 56 chamados foram recebidos no mesmo período.

A par de tudo isso e ciente do problema social causado pela violência doméstica, objetiva-se com referida proposição a correção de eventual injustiça com os filhos maiores de 14 (catorze) anos ou descendentes que tenham deficiência intelectual, mental ou deficiência grave, que guardam entre si a condição de dependentes da mulher em situação de violência doméstica.

Assim, a legislação não pode fazer distinção em razão da idade para os filhos absolutamente incapazes e dependentes da mãe, cabendo ao Estado sua integral proteção de seus direitos fundamentais, conforme preconizam os artigos 4º e 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990).

Por todo o exposto, solicito o inestimável apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

  
Deputado Paulo Eccel



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0190.0/2020

**“Altera a Lei nº 12.630, de 2003, que ‘Institui o Programa Estadual de Apoio à Mulher em Situação de Violência’.”**

**Autor:** Deputado Paulo Eccel.

**Relatora:** Deputada Paulinha.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa Deputado Paulo Eccel, tendente a modificar a Lei nº 12.630, de 4 de julho de 2003, que disciplina o Programa Estadual de Apoio à Mulher em Situação de Violência, cujos preceitos visam, basicamente, à instalação de centros de apoio para acolher as mulheres e seus filhos, em situação de risco.

A matéria em apreço encontra-se estruturada em 02 (dois) artigos, os quais pretendem inovar a lei estadual já existente para que seja assegurado, no âmbito desse programa, o atendimento dos dependentes das mulheres vítimas de violência, e não somente os menores com até quatorze anos de idade, como disposto na normal atual.

Segundo a Justificativa (fl. 03), a proposição em tela demonstra sua relevância porque é necessária “a correção de eventual injustiça com filhos maiores de 14 (catorze) anos ou descendentes que tenham deficiência intelectual, mental ou deficiência grave”, não podendo a lei “fazer distinção em razão da idade para o filhos absolutamente incapazes (...) cabendo ao Estado a sua integral proteção (...)”.

A matéria em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 20 de maio do ano corrente e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria desta Deputada, nos moldes regimentais.

É o relatório.



## II – VOTO

Procedendo à análise dos autos em curso, no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, verifico que a proposição restou veiculada pela espécie normativa adequada para o seu intento, não ofendendo o elencado no § 2º do art. 50 da Constituição de Santa Catarina, dispositivo que estabelece as competências legislativas de cunho privativo do Governador do Estado.

De outro norte, a matéria em estudo encontra-se materialmente alicerçada no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, que não faz qualquer distinção à faixa etária dos membros da família a serem protegidos de violência:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 8º O **Estado** assegurará a **assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram**, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

(Grifo acrescentado)

Ademais, vê-se que o Projeto de Lei em foco busca lapidar norma estadual que instituiu importante programa governamental de apoio à mulher vítima de violência, agressão que constitui afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, preceito estabelecido como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito pelo art. 1º, III, da Carta Federal.

Frente ao exposto e cumprindo a determinação regimental do art. 144, I, c/c art. 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0190.0/2020, reservada a análise de mérito às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Direitos Humanos, para tanto designadas à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha  
Relatora



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao

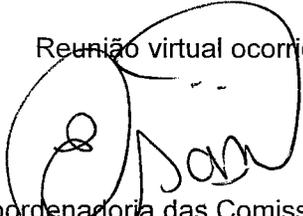
Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

  
Coordenadora das Comissões



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0190.0/2020

“Altera a Lei nº 12.630, de 4 de julho de 2003, que institui o Programa Estadual de Apoio à Mulher em Situação de Violência”

**Autor:** Deputado Paulo Eccel.

**Relator:** Deputado Jair Miotto.

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Paulo Eccel, o qual pretende modificar a Lei nº 12.630, de 4 de julho de 2003, que disciplina o Programa Estadual de Apoio à Mulher em Situação de Violência, com o fito de promover a instalação de centros de apoio para acolher as mulheres e seus filhos em situação de risco.

O Projeto de Lei em estudo encontra-se articulado em 02 (dois) artigos, que visam ao atendimento dos dependentes das mulheres vítimas de violência, e não somente dos menores com até quatorze anos de idade, no âmbito do citado Programa, como disposto no texto original.

A matéria em apreço foi encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), sendo admitida, de forma unânime, por seus membros, e enviada, na sequência, a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), sob a relatoria deste Deputado.

É o relatório.

### II – VOTO



Adentrando-se efetivamente na apreciação da matéria, no que concerne ao campo temático desta Comissão, faz-se oportuno transcrever o art. 80, VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da **Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público**, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua **função legislativa** e fiscalizadora:

[...]

VI – **matérias relativas ao serviço público da Administração Estadual Direta** e Indireta, inclusive Fundacional;

[...]

(Grifos acrescentados)

Por meio da leitura do dispositivo citado, depreende-se que a matéria em exame ajusta-se plenamente aos seus preceitos, porque envolve atividades desempenhadas pela administração pública do Estado de Santa Catarina.

Sob a ótica do interesse público, pressuposto a ser examinado nesta fase processual, a proposição em tela satisfaz esse quesito porque, conforme defendido pelo Autor deste Projeto de Lei em sede de justificção (à p. 02 da versão eletrônica do processo), é necessária “a correção de eventual injustiça com filhos maiores de 14 (catorze) anos ou descendentes que tenham deficiência intelectual, mental ou deficiência grave”, não podendo a lei “fazer distinção em razão da idade para os filhos absolutamente incapazes (...) cabendo ao Estado a sua integral proteção (...)”.

Por derradeiro, menciona-se argumento trazido no âmbito da CCJ, que também se faz oportuno nestas instâncias ressaltar:

Ademais, vê-se que **o Projeto de Lei em foco busca lapidar norma estadual que instituiu importante programa governamental de apoio à mulher vítima de violência**, agressão que constitui afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, preceito estabelecido como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito pelo art. 1º, III, da Carta Federal.  
(Grifo acrescentado)



Em face do exposto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com base no inciso III do regimental art. 144, e considerando superada a análise de juridicidade da proposição após sua tramitação na CCJ, nos termos dos também regimentais arts. 146, I e 149, parágrafo único, voto, no mérito, em face do interesse público, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0190.0/2020.

Sala da Comissão,

Deputado Jair Miotto  
Relator



## VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0190.0/2020.

Com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno, pedi vista do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Paulo Eccel, que “Altera a Lei nº 12.630, de 2003, que "Institui o Programa Estadual de Apoio à Mulher em Situação de Violência".

Segundo a Justificativa (fl. 03), a proposição em tela visa “a correção de eventual injustiça com filhos maiores de 14 (catorze) anos ou descendentes que tenham deficiência intelectual, mental ou deficiência grave”, não podendo a lei “fazer distinção em razão da idade para o filhos absolutamente incapazes (...) cabendo ao Estado a sua integral proteção (...)

A matéria foi aprovada por unanimidade na Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria da Deputada Paulinha, em Reunião realizada no dia 06 de abril de 2021.

Relembro aos Pares que o Relator na esfera deste Colegiado, Deputado Jair Miotto, manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei e, conseqüentemente, pela “continuidade da regimental tramitação” da matéria. No entanto, para melhor análise da proposição, solicitei vista em gabinete.

Da análise dos autos, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com enfoque nas disposições contidas no art. 80 e no art. 144, III, ambos do Regimento Interno, constato que a proposta em apreciação atende ao interesse público, na medida em que busca atualizar e lapidar a lei que instituiu o Programa de Apoio à Mulher em Situação de Violência.

Entretanto, entendo necessária a apresentação de uma Emenda Substitutiva Global com o objetivo de atualizar sim a Lei nº. 12.630, de 4 de julho de 2003, porém delimitando quem são considerados os dependentes da mulher em situação de violência. Dessa forma, como os pais são legalmente responsáveis pelos filhos até os 18 (dezoito) anos e, pelos filhos incapazes de



prover seu próprio sustento pela incapacidade física ou mentalmente, nada mais justo que os mesmos sejam contemplados na Lei.

Ante o exposto, acompanhando o voto do Relator designado no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, e meu voto-vista é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0190.0/2020**, uma vez que atendido o interesse público, observada a Emenda Substitutiva Global, ora apresentada em anexo.

Sala da Comissão,

Deputado Sargento Lima



## EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0190.0/2020

O Projeto de Lei nº. 0134.3/2019 passa a tramitar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 12.630, de 2003, que ‘Institui o Programa Estadual de Apoio à Mulher em Situação de Violência

Art. 1º Os §§ 1º e 4º do Art. 1º da Lei n. 12.630, de 4 de julho de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

§1º O Programa referido no *caput* deste artigo objetiva apoiar as mulheres em situação de violência e seus filhos até dezoito anos ou em qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; e prestar serviços de apoio e assessoria às entidades que desenvolvam ações voltadas ao atendimento à mulher.

(...)

§4º Serão acolhidas no centro, mulheres em situação de violência e seus filhos até dezoito anos ou em qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho, cujo retorno ao domicílio represente efetivo risco de vida, segundo avaliação da Delegacia de Proteção à Mulher.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, em

Deputado Sargento Lima



### FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

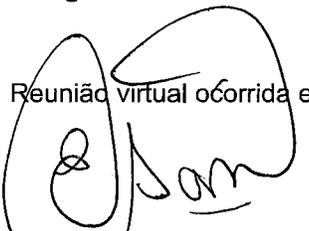
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Sargento Lima, referente ao  
Processo PL.0190.0/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 15-17.

OBS.: rote - visto

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Volnei Weber	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jair Miotto	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nazareno Martins	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 18.08.2021

  
Coordenador das Comissões  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 3748



## PARECER AO PROJETO DE LEI N. PL./0190.0/2020

**“Altera a Lei nº 12.630, de 2003, que Institui o Programa Estadual de Apoio à Mulher em Situação de Violência.”**

**Autoria: Deputado Paulo Roberto Eccel**

**Relatora: Deputada Ada Faraco de Luca**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa de autoria do Deputado Paulo Roberto Eccel que **“Altera a Lei nº 12.630, de 2003, que Institui o Programa Estadual de Apoio à Mulher em Situação de Violência”**.

A matéria em questão tem como objetivo principal inovar a lei estadual em vigor para que seja garantido, no âmbito deste programa, o atendimento dos dependentes das mulheres vítimas de violência, e não somente os menores com até 14 (quatorze) anos de idade, como disposto na normal atual.

O projeto foi aprovado por unanimidade na Comissão de Constituição e Justiça, o qual teve parecer da nobre Deputada Paulinha. Seguindo seu trâmite legal nesta Casa Legislativa, o projeto foi encaminhado para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, onde foi aprovado o voto vista do Deputado Sargento Lima, que apresentou Emenda



Substitutiva Global em seu parecer com a intenção de delimitar quem são considerados dependentes da mulher em situação de violência.

É o reletório.

## II – VOTO

No âmbito desta Comissão de Direitos Humano, nos termos dos arts. 76 e 144, III, do Regimento Interno, uma vez que atendido o interesse público tutelado, atendendo os pressuposto que regem os temas desta Comissão, voto, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. PL/0190/2020 **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0190.0/2020, observada a Emenda Substitutiva Global apresentada.**

Deputada Ada Faraco de Luca

Relatora



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

---

GABINETE DA DEPUTADA  
ADA DE LUCA

---



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE  
DIREITOS HUMANOS



### FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Ada de Luca, referente ao  
Processo PL 0190, 01/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 21 e 22.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Ada de Luca	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Dr. Vicente Caropreso	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jessé Lopes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nazareno Martins	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 15/12/2020

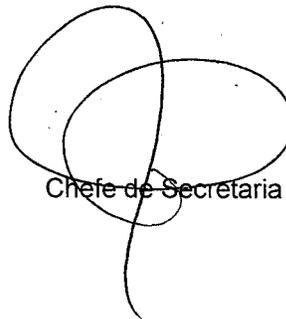


## TERMO DE REMESSA



Tendo a Comissão de Direitos Humanos, em sua reunião de 15 de dezembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0190.0/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2021



Chefe de Secretaria



## DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0190.0/2020, a Senhora Deputada Paulinha, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 14 de fevereiro de 2022



Alexandre Luiz Soares  
Chefe de Secretaria